

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SÍTIO DO QUINTO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 1990.

*Apresentado
em 20.01.90
Jeferson*

"Institui o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis -ITBI, e de direitos a eles relativos, por ato oneroso "inter-vivos"".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO SÍTIO DO QUINTO, ESTA' DO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por ato oneroso e "inter-vivos".

art. 2º - O ITBI, a qualquer título, incide sobre:
I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acesso física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

art. 3º - Não há incidência do ITBI nos seguintes casos:

I - Nas transmissões de bens e direitos realizadas para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando em pagamento ao capital nela subscrito;

II - nas transmissões realizadas para incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

art. 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a atividade preponderante da pessoa jurídica tiver por objeto a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a purar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição, caso em que, verificada a preponderância, será devido o imposto, corrigido monetariamente na forma da lei à data da vigência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

art. 5º - São isentos do ITBI as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo regulamentador desta lei.

art. 6º - A base do cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública.

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante.

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usocapião, o valor real apurado.

IV - nas daações em pagamento o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante des- tes.

V - nas permutas, o valor venal do imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição do usofruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento da avaliação, quando as instituições ou extinções referidas, reduzido à metade;

VII - nas transmissões do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cesão;

IX - no resgate de enfiteuse, o valor pago, observadas as leis civis

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

art. 6º - O valor venal, exceto os casos expressos em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação procedida pela Fazenda Municipal, ressalvado aos contribuintes o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Fazenda Municipal utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, na forma estabelecida no Regulamento desta lei.

art. 7º - São contribuintes do ITBI:

I - Nas alienações, o adquirente.

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

art. 8º - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), para as transmis-

as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base às transmissões;

II - até 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

art. 10 - O Regulamento disporá sobre o lançamento e a forma e local de pagamento do imposto.

art. 11 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

art. 12 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato contratual em virtude do qual o tributo houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou direito à isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição será corrigida monetariamente nas mesmas bases e condições impostas para os débitos, na forma que dispuser o Regulamento.

art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias previstas nesta lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos demais acréscimos legais:

I - 150% do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza a falta de pagamento ou lançamento de valor inferior ao devido. II - Duas (2) vezes o valor da UFP (Unidade Fiscal Padrão), quando ocorrer infração diversa da estabelecida no inciso anterior.

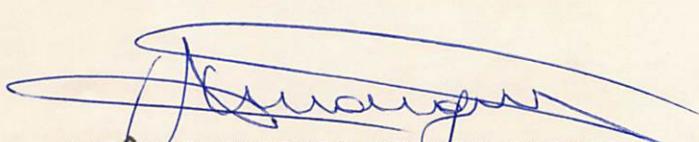
art. 14 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto ou de reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme dispuser o Regulamento, através de Certidão fornecida pela Fazenda Municipal.

art. 15 - Aplica-se a esta lei, no que couber, as

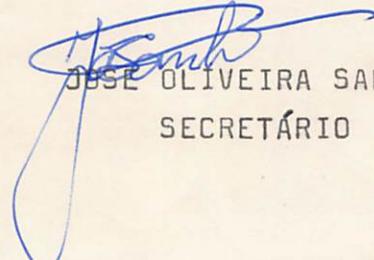
as disposções do Código Tributário Municipal.

art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos e 1º de janeiro de 1990, revoga ! das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 13 de janeiro
de 1990.



ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIO